

Proc. 22.751/43

(CP-66/44)

1944

GA/NC

Salvo os casos expressos no artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, competem as autoridades administrativas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as anotações nas Carteiras Profissionais.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação sobre anotações de carteira profissional, formulada por Antônio Soares da Silva contra A. Neto de Molo, e em que a oitava Delegacia Regional do Ministério do Trabalho consulta sobre o assunto:

A oitava Delegacia Regional, sediada no Estado de Pernambuco, submeteu à consideração do Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio presente processo, em vista de ter o Conselho Regional do Trabalho, da Sexta Região, naquele Estado, entendido que escapa à Justiça do Trabalho competência para tomar conhecimento de reclamações relativas à falta de anotação em carteiras profissionais.

Ouvido a respeito, o Serviço de Identificação Profissional declarou que o assunto fôr resolvido administrativamente pelo Senhor Ministro do Trabalho, conforme consta da cópia de folhas 22/24, motivo pelo qual tem aquele Serviço enviado, regularmente, tais reclamações à Justiça do Trabalho, sempre que se caracteriza o dissídio individual do trabalho, acentuando que nenhuma objeção recebeu, até então, por parte do Senhor Presidente do Conselho Regional da Primeira Região da Justiça do Trabalho, no Distrito Federal, o que evidencia a divergência que ora se verifica, no tocante à questão em apreço, entre os Conselhos Regionais do Trabalho da Primeira e Sexta Regiões.

Isto posto, e

Proc. 22.751/43

1944

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que por versar sobre litígio de trabalho, a controvérsia sobre anotação de carteira profissional, de que tratam estes autos, é de ser dirimida pela Justiça Trabalhista;

CONSIDERANDO, assim, que as anotações nas Carteiras Profissionais competem às autoridades administrativas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, salvo os casos expressos no artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nesse sentido, mandar informar a citava Delegacia Regional de Pernambuco.-

Rio de Janeiro, 7 de março de 1944.

a.) Filinto Muller	Presidente
a.) Luis Augusto de França	Relator
a.) Baptista Bitencourt	Procurador

Assinado em 16/3/44

Publicado no "Diário de Justiça" em 8/4/44